



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.720550/2019-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.554 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 01 de setembro de 2021
Recorrente RENATO GOMES DE SOUZA FRANCA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2020

SIMPLES. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO PELO SIMPLES ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. DÉBITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.

Subsistindo os motivos que ensejaram o indeferimento da opção da empresa contribuinte pelo Regime Tributário do Simples Nacional, é medida que se impõe a ratificação do indeferimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 10-69.568 da 6ª Turma da DRJ/POA, de 25 de junho de 2020 (fls. 31 a 35):

A empresa acima identificada solicitou em 10/01/2019 o ingresso no Simples Nacional - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que foi indeferido em razão da existência de débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, que não estavam com a exigibilidade suspensa, a seguir relacionados:

[...]

Débitos Fazendários

Lista de Débitos (saldo devedor em valor original sujeito a acréscimos):

- 1) Nome do tributo : SIMPLESNAC.
Período de apuração: 12/2016
Saldo devedor : R\$ 552,41
- 2) Nome do tributo : SIMPLESNAC.
Período de apuração: 01/2017
Saldo devedor : R\$ 1.353,24
- 3) Nome do tributo : SIMPLESNAC.
Período de apuração: 05/2017
Saldo devedor : R\$ 139,00
- 4) Nome do tributo : SIMPLESNAC.
Período de apuração: 06/2017
Saldo devedor : R\$ 1.681,36
- 5) Nome do tributo : SIMPLESNAC.
Período de apuração: 07/2017
Saldo devedor : R\$ 720,00
- 6) Nome do tributo : SIMPLESNAC.
Período de apuração: 06/2018
Saldo devedor : R\$ 2.768,31
- 7) Nome do tributo : SIMPLESNAC.
Período de apuração: 08/2018
Saldo devedor : R\$ 207,94
- 8) Nome do tributo : SIMPLESNAC.
Período de apuração: 09/2018
Saldo devedor : R\$ 412,79
- 9) Nome do tributo : SIMPLESNAC.
Período de apuração: 10/2018
Saldo devedor : R\$ 2.831,55
- 10) Nome do tributo : SIMPLESNAC.
Período de apuração: 11/2018
Saldo devedor : R\$ 366,33

A ciência do Termo de Indeferimento ocorreu em 18/02/2019 (fl. 21) e a manifestação de inconformidade de fls. 4/6 foi apresentada em 12/03/2019, cuja tempestividade é atestada à fl. 28 dos autos.

Em sua petição, o interessado alega que foi excluído do Simples Nacional pelo Ato Declaratório Executivo – ADE nº 3596652 de 2018, por possuir débitos previdenciários e do Simples Nacional.

Afirma que ao solicitar a opção pelo Simples Nacional em 10/01/2019, o sistema detectou pendências impeditivas – débitos previdenciários e de Simples Nacional.

Em relação aos débitos previdenciários, solicitou pedido eletrônico via internet de parcelamento simplificado previdenciário DAU nº 630982171, em 29/01/2019, cujo pagamento da 1ª parcela foi efetuado em 31/01/2019.

Quanto aos débitos de Simples Nacional, solicitou pedido eletrônico via internet de parcelamento do Simples Nacional em 28/01/2019. Informa que a 1ª parcela deveria ter sido paga em 30/01/2019, porém, devido a problemas de sistema, não conseguiu efetuar o pagamento, sendo indeferido o parcelamento.

Assim, solicitou novo pedido de parcelamento em 20/02/2019, cujo pagamento da 1ª parcela foi efetuado no mesmo dia.

Argumenta que tentou exaustivamente solucionar todos os trâmites e pendências impeditivas para a opção pelo Simples Nacional, efetuando os pedidos de parcelamento previdenciário e do Simples Nacional, assim como os pagamentos das primeiras parcelas.

Ressalta ainda que vem passando por dificuldades financeiras desde meados de 2017, com dificuldades de manter o pagamento dos tributos em dia, e que outro regime de tributação comprometeria mais recursos financeiros da empresa, podendo levar ao seu processo falimentar.

Discorda das razões do termo de indeferimento porque cumpriu todas as metas e prazos para solucionar as pendências impeditivas. Ao final, requer o acolhimento da impugnação e sua inclusão no Simples Nacional.

A DRJ, por sua vez, julgou improcedente o pedido da empresa recorrente, rejeitando o pedido de opção da empresa no SIMPLES NACIONAL, por entender que os débitos não foram pagos ou regularizados na época própria, merecendo destaque os seguintes trechos do Acórdão da DRJ:

Os débitos de Simples Nacional dos períodos de apuração 12/2016, 01/2017, 05/2017, 06/2017, 07/2017, 06/2018, 08/2018, 09/2018, 10/2018 e 11/2018 deram causa ao indeferimento da opção pelo Simples Nacional para o ano de 2019.

O interessado defende que solicitou o parcelamento desses débitos em 28/01/2019, mas não conseguiu pagar a primeira parcela. Assim, com o indeferimento, solicitou novo parcelamento em 20/02/2019, cuja primeira parcela foi paga no mesmo dia.

A consulta pedidos de parcelamento do Simples Nacional de fl. 26 comprova que o parcelamento solicitado em 28/01/2019 não foi validado por falta de pagamento da primeira parcela.

Os débitos que deram causa ao termo de indeferimento do Simples Nacional foram objeto de novo pedido de parcelamento efetuado em 20/02/2019, após o prazo previsto na legislação, conforme comprova a consulta de fl. 27.

Nesse sentido, constata-se que havia motivo impeditivo ao deferimento da solicitação do interessado uma vez que os débitos em referência não foram regularizados dentro do prazo estabelecido na legislação de regência.

Face ao referido Acórdão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 39 a 42), requerendo a inclusão da empresa no SIMPLES NACIONAL, por entender que teria regularizado a situação impeditiva à adesão ao SIMPLES NACIONAL.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2.º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar de análise quanto à inclusão da empresa no regime de tributação pelo Simples Nacional, desvinculada de exigência de crédito tributário ainda objeto de lide pendente de julgamento administrativo.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (protocolado em 31 de agosto de 2020, fl. 37, inclusive, antes mesmo do recebimento da intimação, em 23/09/2020, fl. 44), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminar

A empresa contribuinte suscita preliminar, no entanto, sem nela veicular qualquer pedido, tendo se limitado a indicar a dificuldade da empresa no cenário de crise econômica Nacional, motivo pelo qual, diante da inexistência de matéria capaz de suscitar a nulidade de algum ato do processo, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

Relativamente ao mérito, necessário indicar que remanesce como objeto de lide a identificação ou não se houve a regularização dos débitos que deram ensejo ao indeferimento da opção pelo SIMPLES NACIONAL, dentro do prazo legal.

A empresa recorrente se limitou a indicar que teria regularizado a situação impeditiva à opção pelo SIMPLES NACIONAL (fl. 42).

Ocorre que tais argumentos não refutam a análise da DRJ que assim indicou:

O interessado defende que solicitou o parcelamento desses débitos em 28/01/2019, mas não conseguiu pagar a primeira parcela. Assim, com o indeferimento, solicitou novo parcelamento em 20/02/2019, cuja primeira parcela foi paga no mesmo dia.

Nesses termos, a regularização dos débitos foi extemporânea.

Por essas razões, entendo que não merece provimento o recurso, ao tempo em que adoto, como razões de decidir, aquelas já indicadas no Acórdão da DRJ ora recorrido.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA** e, no mérito, por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros